



Número: **0600082-67.2020.6.16.0182**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **03/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600082-67.2020.6.16.0182**

Assuntos: **Condição de Elegibilidade - Filiação Partidária, Filiação Partidária, Filiação Partidária - Lista Especial**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Filiação Partidária nº 0600082-67.2020.6.16.0182, que, indeferiu o pedido de inclusão do eleitor no Progressistas de Campo Magro-PR, desde a data de filiação original que consta na ficha de inscrição, por absoluta intempestividade do pedido. (Requerimento de regularização de filiação partidária, ajuizado por Claudinei Tobias, alegando, em síntese, que ao observar as listas de filiados publicadas pelo TSE, não verificou a inclusão de seu nome na lista do Partido Progressistas - PP (Comissão Provisória Municipal de Campo Magro/PR) o que deve ter ocorrido em razão de algum erro, inconsistência ou mesmo omissão, e que, buscou informações junto ao próprio Partido (diretório estadual), ninguém sabe explicar o porquê não houve registro de sua filiação; recurso com pedido de tutela de urgência).RE2**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CLAUDINEI TOBIAS (RECORRENTE)	FRANCINE NOGUEIRA PRESTES (ADVOGADO) GUILHERME AUGUSTO DE SOUZA PRESTES (ADVOGADO)
JUÍZO DA 182ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO LARGO PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	
PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (TERCEIRO INTERESSADO)	FRANCINE NOGUEIRA PRESTES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14456 766	27/10/2020 21:24	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600082-67.2020.6.16.0182

RECORRENTE: CLAUDINEI TOBIAS

Advogados do(a) RECORRENTE: FRANCINE NOGUEIRA PRESTES - PR0022382,  
GUILHERME AUGUSTO DE SOUZA PRESTES - PR0097138

RECORRIDO: JUÍZO DA 182<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE CAMPO LARGO PR

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CLAUDINEI TOBIAS contra a decisão do Juízo da 182<sup>a</sup> Zona Eleitoral, de Campo Largo, que julgou improcedente a Ação de para inclusão de seu nome, via lista especial, as fileiras do Partido Progressista, para concorrer nas eleições municipais vindouras.

Em suas razões o Recorrente alega, em síntese, que por um ato alheio a sua vontade, não foi procedida a inclusão de seu nome junto aos registros de filiação do partido PP, no sistema Filiaweb.

A Procuradoria Regional Eleitoral, manifesta-se pelo não conhecimento do recurso, ante sua intempestividade.

Instado a se manifestar quanto a preliminar aventada pela PRE, limitou-se a alegar que “[...] o ordenamento jurídico, através de leis, disciplina variadas regras e normas a serem observadas para que se qualifique como candidato, cujas restrições não devem ser excessivas, pois há de prevalecer como comando a regra da participação, sendo exceção a não-participação.”

É o relatório.

## DECIDO



Antes de afirmar o conhecimento do recurso é necessário enfrentar a preliminar de intempestividade do recurso.

Sobre o tema, o artigo 258 do Código Eleitoral dispõe que:

*Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.*

Já o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral assevera que:

*Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente:*

*I - [...]*

*V - decidir sobre:*

*a) pedidos manifestamente intempestivos, incabíveis ou prejudicados;*

Pois bem, compulsando os autos se infere que a r. sentença foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico nº 175, de 24/09/2020, conforme consta no ID de nº 10532066.

O prazo de 3 (três) dias para a apresentação do recurso, conforme previsão do art. 258 do Código Eleitoral, se esvaiu no dia 27/09/2020 (Domingo), prorrogando-se para o dia 28/09/2020 (segunda-feira), sendo o recurso protocolado somente no dia 01/10/2020.

Superado o prazo legal para a apresentação do recurso deve ser acolhida a preliminar de intempestividade.

Feitas estas considerações, concluo, portanto, que não existem argumentos ou fundamentos para afastar a intempestividade do recurso eleitoral, sendo inevitável a conclusão pelo seu não conhecimento.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acompanho a Procuradoria Regional Eleitoral e decido no sentido de não conhecer do recurso ante a sua intempestividade, em vista do disposto no artigo 258 do Código Eleitoral e no artigo 31, inciso IV, alínea 'a' do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

Curitiba, 27 de outubro de 2020.

**ROGÉRIO DE ASSIS - Relator**

